



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720338/2011-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.736 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO PATOS DE MINAS - PREFEITURA MUNICIPAL -
SUCESSORA DO IPREM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL

Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à questão da intempestividade

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente Substituto), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Croscato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Cesar Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eduardo Tadeu Farah e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

CÓPIA

Processo nº 10970.720338/2011-29
Acórdão n.º **2201-002.736**

S2-C2T1
Fl. 3

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Despacho 80 da 5ª Turma, que não conheceu da impugnação por intempestividade.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega da tempestividade da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Por meio do ofício nº 117/2011/DRF/UBE/SAFIS, encaminhou-se para a Prefeitura de Patos de Minas o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF e os autos de infração 10970.720338/2011-29 (debcad 51.006.146-0) e 10970.720339/2011-73 (debcad 37.270.539-1 e 37.270.537-5). Também deu-se ciência que o prazo para impugnação era de 30 dias contados do recebimento do ofício.

Conforme AR, folha 15, o ofício foi recebido no dia 24/11/2011.

A impugnação foi protocolizada na RFB no dia 30/12/2011 (folha 120).

É incontroverso que o intervalo de tempo entre essas duas datas é maior que 30 dias.

A recorrente afirma que a impugnação era tempestiva e coloca que a RFB "*realizou diligência no sentido de verificação e conferência da numeração dos DEBCAD's, e promoveu alteração na numeração de alguns deles, inclusive tendo expedida, em 1º de dezembro de 2011, nova informação fiscal acerca desse processo.*", que "*havendo diligência para corrigir a confusa numeração dos DEBCAD's e das possíveis distorções dos valores, não se admite a fluência do prazo nesse interregno, pois, eventual alteração sem cientificar a parte e oportunizar o acesso as informações, dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV)*" e que "*o início da contagem do prazo para a apresentação da impugnação seria somente a partir da juntada da informação fiscal expedida em 1º de dezembro de 2011.*"

Ocorre, no entanto que, a própria auditoria fiscal da RFB realizou diligência no sentido de verificação e conferência da numeração dos DEBCAD's, e promover a alteração da numeração de alguns deles, inclusive tendo expedida, em 1º de dezembro de 2011, nova informação fiscal acerca desse processo.

Ora, é evidente que, havendo diligência para corrigir a confusa numeração dos DEBCADs e das possíveis distorções dos valores, não se admite a fluência do prazo nesse interregno, pois, eventual alteração sem cientificar a parte e oportunizar o acesso as informações, dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV).

Desta feita, o início da contagem do prazo para a apresentação da impugnação seria somente a partir da juntada da informação fiscal expedida em 1º de dezembro de 2011, o que atende aos princípios da razoabilidade, lealdade processual e do devido processo legal.

Vale lembrar que a impugnação foi protocolizada em 30/12/2011, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

E mais, a sistemática processual impõe que, havendo necessidade de baixar em diligência o processo, medida que necessária é a suspensão do processo até o seu cumprimento, ou, na eventualidade, a concessão de novo prazo para apresentação de resposta, sob pena de nulidade.

58. A recorrente juntou ao recurso a Informação Fiscal acima mencionada, folha

O documento registra que quanto a este processo, nenhuma alteração foi produzida. Para o Processo nº10970.720339/2011-73 foram alterados apenas nos números de DEBCADs, e concedido novo prazo para impugnação.

1.Estamos reenviando o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal-TEPF e os Autos de Infração lavrados referente ao Processo nº10.970.720339/2011-73) sem alteração de valores com alterações apenas nos números de DEBCADs, os quais passam a ser:

DEBCAD 37.270.537-5, cujo número passa a ser - 37.342.079-0

DEBCAD 37.270.539-1, cujo número passa a ser -37.342.080-3.

Informamos ainda que no Relatório Fiscal e nos anexos onde por ventura constar os números dos DEBCADs substituídos, os mesmos serão identificados pelos novos números informados

2. O Auto de Infração contido no Processo 10.970.720338/2011-29 com de número DEBCAD 51.006.146-0 não houve alteração de número e nem de valor, permanecendo como foi enviado.

3. Fica ciente o contribuinte que será aberto novo prazo de impugnação ou de regularização dos Autos do 10.970.720339/2011-73 acima citados a partir da ciência, via postal desta informação fiscal.

Não concordo com a recorrente.

Quanto a este processo, a Informação Fiscal somente informou que não houve alteração.

Não vejo razão para suspensão ou interrupção do prazo.

Entendo a impugnação intempestiva.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari